



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 19/2025

De 14 de março de 2025

### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NÃO INICIADAS OU NÃO CONCLUÍDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a inauguração e a realização de cerimônias oficiais para a entrega de obras públicas não iniciadas ou que não estejam concluídas e devidamente aptas para o uso da população no âmbito do Município de Pilar do Sul.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra não iniciada: qualquer empreendimento público cuja única ação realizada tenha sido o lançamento de pedra fundamental ou qualquer outro ato simbólico, sem o início efetivo da construção.

II - Obra não concluída: aquela que, embora iniciada, não atendeu a todas as exigências legais para sua conclusão, não possuindo o devido Habite-se, Termo de Conclusão de Obra ou documento similar, quando aplicável, que ateste a conclusão e a aptidão para uso.

**Art. 3º** - A expedição do Habite-se, Termo de Conclusão de Obra ou documento similar, de competência da Prefeitura Municipal, será condição indispensável para a realização de qualquer evento de inauguração ou entrega oficial de obras públicas.

**Art. 4º** - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

I - Nulidade do ato de inauguração realizado em desacordo com esta norma;

II - Responsabilização do agente público que promover ou autorizar a inauguração de obra não iniciada ou não concluída, podendo ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 14 de março de 2025.

*assinado eletronicamente*

**LURIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA**

Vereador- REPUBLICANOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 19/2025

De 14 de março de 2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NÃO INICIADAS OU NÃO CONCLUÍDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores e Senhoras,

A presente proposta legislativa ajusta-se as preocupações do “Estatuto da Cidade” e a preservação da imagem de credibilidade, que deve inspirar os atos administrativos em geral. São comuns os casos de inauguração “faz de conta”, caracterizando verdadeiros estelionatos políticos-administrativos. Os governantes as vésperas de se afastarem dos cargos, ou por interesse eleitorais, promovem inaugurações de obras inacabadas, as quais terminam se tornando inconclusas. O prejuízo recai no bolso popular e no desperdício dos recursos públicos.

A proposta é simples, apenas vincula à inauguração de obra pública no território do Município com a expedição prévia do Habite-se, Termo de Conclusão de Obra ou documento similar, ou seja, documento expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para as suas próprias obras, no qual fique clara a conclusão efetiva da obra a ser inaugurada a risca das exigências legais.

Na realidade, o licenciamento administrativo das obras constitui o meio de que se utiliza o Poder Público para impor e controlar a observância das normas técnico-legais da construção. “O habite-se” expressa a sua conclusão e gera a garantia de que a construção seguiu corretamente tudo o que estava previsto no projeto aprovado, tendo cumprido a legislação que regula o uso e ocupação do solo urbano, respeitados os parâmetros legais. A medida reflete uma preocupação do Poder Público com o bem-estar do indivíduo e da coletividade na medida em que busca garantir a segurança de um imóvel construído.

Se o prédio não teve concedida o habite-se ou documento similar, ele não pode ser ocupado ou utilizado. Se assim ocorrer, o condutor assume, nos termos do Código Civil, a responsabilidade integral por todos e quaisquer riscos que possam advir para a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



integridade física e patrimonial das pessoas que habitem um prédio não licenciado, ou usem uma obra pública inacabada.

O “Estatuto da Cidade” consolidou a ordem constitucional quanto ao controle do desenvolvimento urbano, visando reorientar a ação do Poder Público, de acordo com novos critérios econômicos, sociais e ambientais. Faz parte da cidade saudável a edificação de obras públicas com obediência as regras de qualidade dos materiais empregados e o funcionamento regular integral na prestação de serviços ao cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

*assinado eletronicamente*

**LURIAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA**  
Vereador- REPUBLICANOS